



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725607/2011-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TULIO INACIO JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal (MPF), dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Comprovado que parcela dos créditos bancários tem origem na atividade rural, cujo resultado se apura, necessariamente pelo arbitramento, face à omissão do sujeito passivo em comprovar a escrituração das receitas e despesas, aplica-se o

percentual de 20% sobre a receita conhecida, para se aferir a parcela não comprovada dos créditos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.068, de 09/05/2019, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto, de forma a negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.621.504,17. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes que votaram por considerar não justificado o depósito de R\$ 10.000.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional que apontou contradição no Acórdão nº 2301-006.255, de 09/07/2019, que negou provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 33.621.504,17.

Os embargos foram regularmente admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

O acórdão embargado, que versou sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, reputou admitida a comprovação de crédito no montante de R\$ 33.621.504,17. Contudo, deixou de se manifestar “se ocorreu a devida tributação do montante lançado ou se este valor estava fora do campo da incidência do tributo”.

Passo a analisar o mérito dos embargos.

Os créditos bancários cuja origem foi reputada comprovada no Acórdão Embargado foram agrupados na tabela transcrita abaixo:

Descrição	Fonte da informação	Valor
Somatório dos montantes especificados no Anexo I (transferência entre contas do mesmo titular)	e-fls. 2119/2120	R\$5.417.742,66
Venda da Fazenda Floresta	e-fls. 2115	R\$13.032.000,00
Montantes fora dos extratos bancários juntados aos autos.	e-fls. 2115/2116	R\$5.040.108,76
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$82.256,21
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$49.396,54
Independência S.A. - depósitos comprovados (e-fls. 1974)	e-fls. 2116	R\$10.000.000,00
Total a ser excluído da base de cálculo		R\$33.621.504,17

Da análise das parcelas referidas acima, bem como dos elementos de informação dos autos, verifico que parte dos créditos bancários excluídos não integra a base de cálculo do imposto de renda, relativo ao fato gerador complexo. Explico:

- A parcela de R\$ 5.417.742,66 refere-se a transferência entre contas bancárias do mesmo titular, não revelando riqueza nova a ser tributada.
- A parcela de R\$ 13.021.000,00 refere-se a alienação de imóvel. Cumpre observar que o eventual ganho de capital, fato gerador mensal, auferido nessa operação não integra o escopo da lide, bem como não impede o reconhecimento da comprovação da origem dos respectivos créditos, para fins de exclusão da base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual.
- A parcela de R\$ 5.040.108,76 refere-se a crédito bancários não especificados nos extratos bancários acostados aos autos, de modo a caracterizar a ausência de prova do fato gerador.
- As parcelas de R\$ 82.256,21 e R\$ 49.396,54 referem-se a lançamento para redução de saldo devedor, compensado no mesmo dia, conforme tese deduzida pela defesa (vide e-fls. 1974), acolhida no Acórdão Embargado.

Quanto aos créditos bancários originários da empresa Independência S.A, no montante de R\$ 10.000.000,00, estes se referem à alienação de bovinos, consoante Relatório de Diligência de e-fls. 2112 e seguintes, pelo que a autoridade lançadora, em sede de diligência, manifestou-se pela exclusão da base de cálculo do imposto. Não obstante, o sujeito passivo não apurou resultado da atividade rural, em que pese a farta documentação acostada os autos evidenciando tal atividade.

Nesse caso, considerando a tributação favorecida dessa atividade; considerando, ainda, que o sujeito passivo furtou-se a apresentar a escrituração da atividade rural, embora tenha sido intimado, no curso da ação fiscal; o resultado da atividade rural, a ser computado no fato gerador do imposto de renda anual, dar-se-ia, necessariamente, pelo arbitramento, nos termos do §2º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, que implica sujeição ao ajuste anual de 20% do montante da receita bruta, devendo ser mantido esse percentual na base de cálculo do imposto. Assim, a

parcela efetivamente comprovada desses créditos assim entendida àquela que não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, é de R\$ 8.000.000,00, de modo a manter na base de cálculo o resultado da atividade rural não oferecida à tributação.

Em decorrência dessa análise, o total dos créditos a serem excluídos da base de cálculo fica alterado de R\$ 33.621.507,17, para R\$ 31.621.507,17.

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão nº 2301-006.068, de 09/05/2019, alterar-lhe o *decisium* e a conclusão do voto de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.621.504,17.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa